



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.000226/2009-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.547 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente ALEX GUIMARÃES AZEVEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESPESAS COM EDUCAÇÃO. AMBAS AS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS EM ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CUMULAÇÃO DE REGIMES. IMPOSSIBILIDADE. LANÇAMENTO MANTIDO.

A rigor, o sistema tributário brasileiro prevê duas figuras relevantes para o cálculo do IRPF: dependente e alimentando, e os respectivos regimes jurídicos são diversos.

Por padrão, o dependente está sob a guarda do sujeito passivo, enquanto o alimentando está sob a guarda de outra pessoa, como, e.g., um ex-cônjuge, um ex-companheiro ou tão-somente o outro genitor do menor, sem prejuízo do constante aumento da latitude das relações pessoais e jurídicas e do próprio Direito de Família.

Na hipótese de os responsáveis apresentarem DAA em separado, apenas um deles poderá indicar o dependente e, com isso, concentrar todas as despesas dedutíveis pertinentes.

Dito de outro modo, os responsáveis não podem dividir nem alocar parcialmente as deduções relativas a uma mesma pessoa como dependente, pois, para fins do IRPF, ela será dependente de apenas um dos responsáveis.

Colateralmente, a extensão da isenção aos rendimentos oriundos de pensão alimentícia, por força de decisão judicial com efeito geral e vinculante (*erga omnes*), nos autos da ADI 5.422 (rel. min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe de 23/08/2022) abriu margem à sobreposição dos regimes, com a duplicação de benefício motivado por um mesmo fato jurídico, na medida em que o recipiente da pensão alimentícia poderia, em tese, cumular a isenção aplicável ao rendimento oriundo da pensão com as deduções típicas da dependência.

Se essa sobreposição também deve ser aplicada ao alimentante, se a sobreposição de benefícios deve ser corrigida pela proibição do aproveitamento das deduções típicas da dependência, pelo alimentando, ou se o regime diferenciado deve se restringir ao alimentando (recipiente da pensão),

em prejuízo do alimentante, trata-se de questão que exigira a realização de controle de constitucionalidade.

Porém, este Colegiado não pode realizar controle de constitucionalidade (Súmula CARF 02).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2006 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, através da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 13/18.

[...]

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 8.424,00 correspondente à Dedução Indevida de Dependentes, a glosa de R\$ 7.128,00 correspondente à Dedução Indevida de Despesas com Instrução, e a glosa de R\$ 22.851,24 correspondente à Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 01/02, e dos documentos de fls. 03/12 e 19/38, alegando, em síntese, que:

DESPESAS REFERENTES À ALESSANDRA, ISABELLA E GRAZIELLA B. G. AZEVEDO

Alessandra (1989), Isabella (1991) e Graziella (1991) são filhas de seu primeiro casamento com Verônica Barbosa (DOCA), conforme atestam os DOCS. 1 a 3; Separou-se por Sentença proferida no dia 26.05.1995 (DOC.5), nos Autos nº 905/95 (DOC.6), de Separação Consensual aos 30.06.1995, divorciando-se conforme DOC. 40 7;

Declara que Alessandra, Isabella e Graziella são suas dependentes conforme decisão estabelecida no item V do DOC. 6 e que paga pensão alimentícia no valor de 25% de seus vencimentos líquidos, mediante desconto em folha de pagamento do CTA;

Conforme decisão judicial, além de pagar a pensão alimentícia é responsável pelas despesas escolares, tais como: mensalidades, materiais escolares e uniforme de Isabella e Graziella;

DESPESAS REFERENTES À MARIA FERNANDA DIAS AZEVEDO

Maria Fernanda Dias Azevedo (1999), conforme atesta o DOC.8, é sua filha com Neusa Aparecida Dias e sua dependente conforme Decisão Judicial (DOC.9), pagando-lhe pensão alimentícia no valor de 10% de seus vencimentos líquidos das duas fontes

pagadoras (CTA e UNITAU), arcando ainda com sua despesas escolares (DOC. 9 — PG 4);

DESPESAS REFERENTES À NINNA NANNI GUIMARÃES AZEVEDO

Ninna Nanni Guimarães Azevedo (1996), conforme atesta o DOC.10, é sua filha com Eliana Guimarães Nanni e dependente e, devido ao fato de a mãe ter estado desempregada no período de 1996 a 2006 tem arcado com todas as despesas alimentícias, médicas e escolares desde o seu nascimento, entretanto, somente em 2003 foi homologado o Acordo Judicial de Alimento (DOC. 11) no qual fica estabelecido o pagamento da quantia equivalente a 9,5% de seus rendimentos líquidos mensais do CTA;

Além da pensão alimentícia arcou com as despesas escolares no Colégio Tomas Aquino, conforme declara a Eliana no DOC. 12;

Como o colégio não faz um contrato com o contratante, no caso ele, foi-lhe fornecido apenas uma declaração dos valores mensais pagos (DOC. 13);

Declara que pagou todos os valores indicados no DOC. 13;

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Conforme decisão estabelecida no item V do DOC.6, paga pensão alimentícia no valor de 25% de seus vencimentos líquidos, mediante desconto em folha de pagamento do CTA para Verônica Barbosa Azevedo;

Conforme decisão judicial (DOC. 9) paga pensão alimentícia que corresponde a 10% de seus vencimentos líquidos das duas fontes pagadoras (CTA e UNITAU) para Neusa Aparecida Dias.

Requer, à vista do exposto, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

Ementa:

IRPF. DEPENDENTE. CÔNJUGE. DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

É indevida a dedução da base de cálculo do imposto relativa a cônjuge como dependente, quando este apresenta Declaração de Rendimentos em separado.

IRPF. DEDUÇÃO. DEPENDENTE. GUARDA JUDICIAL.

A dedução de dependente relativa a filho de pais separados cabe àquele que detém a guarda judicial do filho.

IRPF. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Não há previsão legal de dedução de despesas com instrução de não dependente.

A dedução é permitida quando a despesa for realizada pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROVAS.

Para fazer jus às deduções relativas às importâncias pagas a título de pensão alimentícia, deve haver comprovação do direito às referidas deduções com os documentos exigidos pela legislação do Imposto de Renda Pessoa Física.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/04/2011, o sujeito passivo interpôs, em 05/05/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os pagamentos estão amparados pelo título judicial que constituiu a obrigação alimentar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, Relator.

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em se decidir se o contribuinte pode deduzir despesas típicas de dependência, se determinadas em acordo homologado judicialmente.

Dispõe o art. 78 do Decreto 3.000/1999:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Nos termos do texto legal transcrito, para reconhecimento do direito à dedução de valores pagos a título de obrigação alimentar, o contribuinte deve comprovar, concomitantemente:

- A existência da obrigação alimentar individual e concreta, constituída por título judicial ou extrajudicial público; e
- A transferência dos valores devidos aos alimentandos, limitados aos parâmetros escalares (quantias) definidos no respectivo título.

O sistema tributário brasileiro prevê duas figuras relevantes para o cálculo do IRPF: dependente e alimentando, e os respectivos regimes jurídicos são diversos.

Por padrão, o dependente está sob a guarda do sujeito passivo, enquanto o alimentante está sob a guarda de outra pessoa, como, e.g., um ex-cônjuge, um ex-companheiro ou tão-somente o outro genitor do menor, sem prejuízo do constante aumento da latitude das relações pessoais e jurídicas e do próprio Direito de Família.

Na hipótese de os pais apresentarem DAA em separado, apenas um deles poderá indicar o dependente e, com isso, concentrar todas as despesas dedutíveis pertinentes.

Dito de outro modo, os responsáveis não podem dividir nem alocar parcialmente as deduções relativas a uma mesma pessoa como dependente, pois, para fins do IRPF, ela será dependente de apenas um dos responsáveis.

Colateralmente, a extensão da isenção aos rendimentos oriundos de pensão alimentícia, por força de decisão judicial com efeito geral e vinculante (*erga omnes*), nos autos da ADI 5.422 (rel. min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe de 23/08/2022) abriu margem à sobreposição dos regimes, com a duplicação de benefício motivado por um mesmo fato jurídico, na medida em que o recipiente da pensão alimentícia poderia, em tese, cumular a isenção aplicável ao rendimento oriundo da pensão com as deduções típicas da dependência.

Se essa sobreposição também deve ser aplicada ao alimentante, se a sobreposição de benefícios deve ser corrigida pela proibição do aproveitamento das deduções típicas da dependência, ou se o regime diferenciado deve se restringir ao alimentado (recipiente da pensão), trata-se de questão que exigira a realização de controle de constitucionalidade, ainda que com base em uma das técnicas decisórias disponíveis em nosso ordenamento (e.g., interpretação conforme à Constituição, declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, declaração empiricamente condicional de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade – norma ainda constitucional/inconstitucional e inconstitucionalidade/constitucionalidade *se...*, *enquanto...*, derrotabilidade, declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, declaração de inconstitucionalidade por omissão etc).

Porém, este Colegiado não pode realizar controle de constitucionalidade (Súmula CARF 02).

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino